

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO DOS *SITES* PÚBLICOS NA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

LAW OF ACCESS TO INFORMATION AND THE CONTRIBUTION OF PUBLIC *WEBSITES* TO PROMOTE TRANSPARENCE

UFSM-CNPq.
Rosane Leal da Silva¹
Patrícia Adriani Hoch²

RESUMO: Este artigo aborda o direito fundamental à informação e a mudança de paradigma instaurado no cenário jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 12.527/11, que regulamentou o direito constitucional de acesso à informação pública. Para enfrentar a matéria empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da evolução do direito à informação e seu reconhecimento em inúmeros compromissos internacionais firmados pelo Brasil, o que influenciou o legislador pátrio e culminou na edição da novel legislação, que tem como diretrizes a publicidade e a transparência do Estado. São pontuados e discutidos os principais aspectos de inovação propostos pela Lei de Acesso à Informação Pública, destacando-se sua contribuição para a ampliação da cidadania e do controle social, indispensáveis ao fortalecimento do Estado democrático de Direito. A pesquisa bibliográfica e documental é complementada pelo emprego do método de procedimento monográfico ou de estudo de casos, a partir do qual foram eleitos e observados, de maneira sistemática e não-participativa, os principais *sites* governamentais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito federal, com o objetivo de verificar se os portais já se encontravam adequados aos preceitos da nova lei. Constatou-se que a Lei de Acesso à Informação Pública está sendo observada, pois na grande maioria dos *sites* analisados há referência expressa a ela, além da publicização espontânea de dados e informações que permitem maior transparência dos atos de interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade informacional. Internet. Lei de Acesso à Informação Pública. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This paper approaches the fundamental right to information and the change of paradigm in the Brazilian juridical scenario with the Law 12.527/11 that regulated the constitutional right to access public information. To address this the deductive approach method was used, starting from the evolution of the right to information and its recognition in a numberless of international agreements settled by the Brazilian government, which has influenced the National Congress and ended up in the edition of a new legislation having as

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional da UFSM (NUDI). Coordenadora do Projeto de Pesquisa A gestão pública na sociedade informacional, financiado pelo CNPq. E-mail: rolealdasilva@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: patricia.adriani@hotmail.com.

guidelines the publicity and the transparency of the State. The main aspects of innovation proposed by the Law of Access to Public Information are accentuated and discussed, highlighting its contribution to enlarge citizenship and social control, essential to strengthen the democratic rule-of-law State. The bibliographic and documental research is complemented by the use of the monographic procedure method or the cases study from which the main governmental *sites* from the Executive, Legislative and Judiciary branches in the federal scope were elected and observed, in a systematic and non-participative way, aiming to verify if the portals were already in accordance to the new law guidelines. It was possible to see that the Law of Access to Public Information is being observed because in most of the *websites* analyzed there is clear reference to this, besides the spontaneous exposure of data and information that enable greater transparency of the acts of public interest.

KEY-WORDS: Informational Society. Internet. Law of Access to Public Information. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental ao acesso à informação foi previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados e convenções internacionais assinadas pelo Brasil. Atendendo a tais previsões e, sobretudo, em virtude da importância da efetivação dessa prerrogativa, foi promulgada a Lei nº 12.527, em 18 de novembro de 2011, a qual entrou em vigor em 16 de maio de 2012.

A partir do advento dessa legislação, a publicidade e a transparência das informações, com a implementação da cultura do acesso, constituiu-se como regra, e o sigilo, a exceção. Sob esse prisma, a participação coletiva com o exercício da soberania popular, por meio do exercício do direito constitucional à informação, representa um grande passo para a construção e consolidação do Estado Democrático de Direito, na medida em que a tomada de decisões pelo povo e sua participação social e política pressupõe a difusão e o livre acesso a dados, sejam documentos, arquivos e estatísticas.

A restrição ao acesso à informação e ao conhecimento que ela proporciona significa a exclusão do cidadão de processos sociais, políticos, econômicos e culturais, o que compromete a efetividade de outros direitos constitucionais, tais como saúde, educação e benefícios sociais. Assim, para abandonar o paradigma tradicional da cultura do segredo e seguir os passos já trilhados por outros Estados, o Brasil editou legislação que regulamenta o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, prevendo mecanismos de divulgação de informações públicas à população. Nesse contexto, a utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), especialmente a *Internet*, tem potencial para representar-se como uma alternativa eficaz de comunicação entre o cidadão e os órgãos públicos, o que

também contribuirá para o aumento do controle social. Isso porque, as modernas TIC's proporcionam ferramentas inovadoras para o intercâmbio de conhecimento, destacando-se pela facilidade de uso, grande capacidade de armazenamento de informações e rapidez na transmissão de dados.

Considerando esse novo panorama inaugurado pela novel legislação, o presente artigo, produzido como resultado parcial do Projeto de Pesquisa intitulado “A gestão Pública na Sociedade Informacional: desafios e perspectivas do Estado brasileiro”, realizado com apoio do CNPq., objetiva investigar como os órgãos públicos estão se adequando aos preceitos da Lei de Acesso à Informação Pública e de que maneira esses dados estão disponibilizados em seus *sites* e portais. Para tanto, empregou-se o método de procedimento monográfico, a partir do qual foram selecionados alguns *sites* e portais de órgãos que integram os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em nível federal, considerados mais relevantes para os limites deste trabalho. Uma vez feita a seleção, empregou-se a técnica de observação direta, sistemática e não-participativa, o que foi feito com o objetivo de verificar se tais portais governamentais estão adequados às exigências da Lei nº 12.527/11.

Partindo dessa base metodológica, dividiu-se o artigo em três partes: num primeiro momento apresenta-se um breve panorama da evolução do direito à informação, destacando-se os principais documentos internacionais que abordam o tema. Na sequência, enfoca-se o Brasil, evidenciando-se as vantagens que a recente edição da Lei de Acesso à Informação Pública pode trazer para o aumento da transparência, permitindo maior controle social. De posse desse referencial, a última parte do trabalho destina-se a cotejar os elementos e inovações proporcionadas pela nova legislação e a estrutura de alguns *sites* e portais do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário federais, análise realizada com o objetivo de verificar se já está sendo implementada a Lei nº 12.527/11.

1 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: a evolução no cenário internacional e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à informação, atualmente reconhecido como um direito humano fundamental é dotado de autonomia própria e se caracteriza pela abrangência, abarcando uma gama de direitos. Nessa acepção ampla, esse direito compreende a liberdade de receber e divulgar informações livre da ingerência do Estado, o que impõe o dever de abstenção por parte do ente estatal, ao mesmo tempo em que gera deveres de conduta, voltados à promoção de mecanismos de proteção, já que nenhum particular pode impedir ou dificultar que outras

peças tenham acesso à informação. Aliado a esses deveres, mais recentemente os Estados passaram a ser demandados a fornecer informações à população, incluindo-se aquelas relacionadas à estrutura dos órgãos, seu funcionamento e aplicação de recursos públicos, dentre outros dados relevantes para o exercício do controle social.

Tratando sobre o tema, Pinheiro (2010, p. 83) afirma que, dependendo do sujeito de direito, o direito à informação abrange três categorias, quais sejam o “1) direito de informar, que é um direito ativo; 2) direito de ser informado, que é um direito passivo; 3) o direito de não receber informação, que é um direito ativo e passivo”, o que resguarda a intimidade da pessoa e seu direito de não ser perturbada pelos crescentes fluxos informacionais.

Quer visto sob o ponto de vista eminentemente individual, quer se amplie o ângulo de visada, o fato é que o direito à informação se reveste de interesse privado e público e tem como premissa básica o livre acesso ao conhecimento e a possibilidade de obter informações de fontes variadas, privadas ou públicas. Enquanto no âmbito privado não há maior dificuldade para efetivação desse direito nos Estados democráticos, quando se trata do acesso aos dados e informações produzidas e em posse dos órgãos públicos percebe-se certa resistência para sua concretização.

Os obstáculos para o livre acesso do cidadão às informações públicas ligam-se ao papel que historicamente o Estado-nação conferiu à informação, utilizando-a para construir e disseminar o ideário de homogeneidade étnica, religiosa, lingüística, política e cultural, tão importantes para o bom funcionamento estatal (BAUMAN, 1999, p. 166). Isso explica o seu interesse na filtragem das notícias que chegavam até a sociedade, tanto aquelas produzidas por agências midiáticas, quanto geradas no âmbito da própria administração pública.

Embora durante um período histórico fosse mais fácil realizar esse controle, o rápido desenvolvimento e a crescente utilização das TIC's por parte da população impôs novos desafios ao Estado, que além de perder o monopólio sobre a produção e divulgação das informações³ que chegam ao conhecimento da população, passou a ser demandado por mais abertura e transparência na gestão pública.

A acolhida a esses pleitos, com a consequente abertura dos dados públicos aos cidadãos, apresentou ritmos díspares em razão de inúmeras variáveis, como a democratização do Estado, questões culturais e o maior poder de pressão da sociedade civil e das demais

³ Aliado a isso, o próprio conceito de informação se transforma, dando lugar ao termo *complexo informacional*, que envolve não só a informação, mas a publicidade e o entretenimento que se fundem e com isso obtém maior penetração junto à população. Por conseguinte, mais difícil se torna o controle estatal, pois a informação vai se transformando. Outro aspecto salientado por Virilio e que ajuda a compreender a perda do controle estatal é a velocidade, já que a informação precisa ser instantânea, chegando rapidamente ao destinatário final, o que dificulta a *filtragem* do que é publicado (VIRILIO, 1996, p. 22).

instituições. Essas diferenças históricas, culturais e políticas levaram alguns Estados a reconhecer o direito ao acesso à informação mais cedo que outros, a exemplo da Suécia, que desde 1766 contempla esse direito (MARTINS, 2009, p. 15).

Longo período transcorreu dessa iniciativa isolada até que os Estados dessem maior atenção ao direito à informação, o que só ocorreu no pós-guerra, período que registra sua inserção em diversos compromissos internacionais, como sucintamente será apresentado no presente trabalho.

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), elaborado em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu em seu artigo 19 que todas as pessoas possuem o direito à liberdade de opinião e expressão, o qual “inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Como se verifica pela redação, nesse documento o direito à informação ainda não gozava de autonomia, sendo tratado como uma das facetas do direito às liberdades comunicativas.

No mesmo sentido o termo figura no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, firmado em 1966, no qual a liberdade de expressão inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza. Tal pacto foi aprovado no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, ao que se seguiu a expedição do Decreto Presidencial nº 592, de 06 de julho de 1992 (BRASIL, 1992a).

Poucos anos mais tarde, a literalidade do texto do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ratificada pelo artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, firmado em 22 de novembro de 1969 e internalizado no Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992b).

Convém lembrar que a época em que o Brasil firmava os documentos acima referidos vivia-se período político bastante conturbado em virtude da vigência de governo ditatorial, que subtraiu direitos constitucionais dos cidadãos, tornando o sigilo a regra no país. Em decorrência daquela situação política, a ratificação desses documentos internacionais pelo Brasil ocorreu mais tardiamente, no momento em que país começava a se reconciliar com a democracia.

Apesar dos avanços no cenário internacional, o tratamento conferido ao direito à informação pelos Estados, em suas legislações internas, era bastante heterogêneo. Como destacado por Martins (2009, p. 15), as disparidades de informação relativas ao exercício do poder por parte dos governantes não podiam ser ignoradas pela sociedade civil, que precisava

pressionar para que os Estados divulgassem os dados de interesse coletivo que estavam sob sua guarda. Tal pressão era necessária, pois como adverte “[...] é preciso reconhecer que, por vontade própria, os governantes não têm incentivos suficientes para disseminar informações contrárias aos seus interesses”. Era imperioso, portanto, produzir lei que regulamentasse o direito de acesso à informação pública, tornando a publicidade a regra e o sigilo, a exceção.

Côncsia da necessidade de exercer mecanismos de pressão em favor da edição de legislação nacional, a Organização Não Governamental Artigo 19 publicou, no ano de 1999, nove princípios visando à abertura das informações oficiais por parte dos governos (ARTIGO 19, 1999). Tal iniciativa pautava-se em normas e padrões internacionais e regionais, nas práticas estatais em desenvolvimento (legislação nacional e jurisprudência de tribunais nacionais) e nos princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Dentre os princípios defendidos por esta Organização, destacam-se: 1) a máxima divulgação da liberdade de informação; 2) a obrigação de que os órgãos públicos publiquem informações essenciais; 3) a promoção de um governo aberto por parte dos órgãos públicos; 4) a determinação clara e rigorosa de exceções, as quais devem ser sujeitas à efetiva prova do dano e ao interesse público; 5) as solicitações de informação devem ser processadas rapidamente e com imparcialidade, e uma revisão independente de quaisquer recusas deve estar à disposição das partes; 6) os custos excessivos não são causa de impedimento à solicitação de informações pelos cidadãos; 7) as reuniões dos órgãos públicos devem admitir a presença do público; 8) as leis que não obedecem à máxima divulgação devem ser alteradas ou revogadas e, por fim, 9) os indivíduos que denunciem irregularidades devem ser protegidos (ARTIGO 19, 1999).

Assim, a legislação a ser produzida pelos Estados deveria ancorar-se no princípio básico da máxima divulgação, segundo o qual toda a informação produzida e armazenada por organismos públicos pode ser conhecida pelos cidadãos. A regra seria a divulgação, prevendo-se que os casos de recusa em disponibilizar a informação deveriam ser excepcionados na lei e acompanhados de fundamentação pelo órgão público competente.

O dever do órgão público, no entanto, é ir além da divulgação de dados para atender às demandas da população, o que importa na assunção de postura proativa, divulgando informações de interesse coletivo, consideradas essenciais. Segundo Martins (2009, p. 21-22), o governo deveria publicar, independentemente de provocação ou solicitação: a) informação sobre o funcionamento do órgão público (estrutura, orçamento, custos, etc); b) informação sobre solicitação e queixas formuladas pelos particulares; c) orientações para que o cidadão possa ampliar sua participação; d) acesso à informação e controle social de políticas públicas;

e) o conteúdo de qualquer decisão ou política que afete o público, juntamente com as razões que motivaram a decisão.

A importância de se reconhecer a autonomia do direito à informação se evidenciou no texto da Declaração de Princípios sobre Liberdade de expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Tal documento previu o acesso à informação como direito fundamental do indivíduo, conforme se percebe da leitura do item 4 (COMISSÃO, 2000)

O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

Seguindo essa mesma senda, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em outubro de 2003 estabeleceu, em seus artigos 10 e 13, o dever de cada Estado-parte adotar medidas para dar transparência à administração pública, permitindo que a população obtivesse informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios (ONU, 2003). O Congresso Nacional aprovou essa Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005 (BRASIL, 2005).

Merece destaque, por fim, a Declaração de Atlanta, oriunda da Conferência Internacional em Atlanta, na Geórgia (EUA), realizada em 29 de fevereiro de 2008, a qual reuniu regras e conceitos de transparência e acesso à informação, sobretudo, ao reconhecer e entender que (INTERNACIONAL, 2008, p.1):

[...] o direito de acesso à informação é a base para a participação cidadã, boa governança, a eficiência na administração pública, a prestação de contas e esforços de combate à corrupção, a mídia e o jornalismo investigativo, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a realização de outros direitos socioeconômicos e políticos e civis. O direito de acesso à informação promove mercados eficientes, investimento comercial, competitividade para as empresas governamentais, administração justa e cumprimento das leis e regulamentos.

Sob essa perspectiva, a Declaração acima referida trouxe nove conclusões importantes sobre o direito à informação, sobressaindo-se de seu texto o reconhecimento expresso da condição de direito fundamental inerente a todas as culturas e sistemas de governo, de vital importância para a garantia da dignidade humana. Segundo a conclusão de

número quatro, o direito à informação promove a transparência, “[...] instrumento necessário e poderoso para promover a segurança humana e do Estado (INTERNACIONAL, 2008, p.2).

É evidenciada a necessidade de produzir leis que regulamentem o direito de acesso à informação, mas há o claro reconhecimento de que a produção normativa é mero ponto de partida, uma vez que esse direito só será efetivado quando forem promovidas alterações nas concepções e formas de atuar da administração pública. Nesse sentido, uma das conclusões é de que “As novas tecnologias apresentam grande potencial para facilitar o acesso à informação, embora os fatores limitantes ao acesso e às práticas de gerenciamento de dados tenham feito com que muitos não se beneficiem integralmente de seu potencial” (INTERNACIONAL, 2008, p.2).

Portanto, a efetivação do direito à informação pública depende da conjugação de uma série de fatores, como é possível constatar das conclusões exaradas no referido Documento: os Estados devem empreender esforços no campo normativo, produzindo legislação adequada; as atividades administrativas devem ser pautadas no princípio da transparência; as novas tecnologias devem ser utilizadas para facilitar o acesso à informação e por fim, mas não menos importante, a conclusão número oito destaca a necessidade de conscientização pública, pois ao cidadão deve-se “[...] assegurar a capacidade de exercer o direito, inclusive mediante educação pública, e fomentar o apoio à transparência em todos os setores da sociedade (INTERNACIONAL, 2008, p. 2).

Além disso, a Declaração de Atlanta enumerou sete princípios-chave que merecem implementação por toda a Comunidade Internacional em virtude de sua relevância, sendo que em primeiro lugar está o reconhecimento expresso de que o acesso à informação é um direito humano fundamental, e como tal deve ser respeitado e observado tanto pelas Nações Unidas, quanto por organizações intergovernamentais, instituições financeiras e demais organismos bilaterais e multilaterais. No âmbito interno dos Estados, este direito deve ser observado pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis e áreas de atuação (INTERNACIONAL, 2008, p. 2-4).

Ao lado do reconhecimento do status autônomo e universal deste direito, a referida Declaração também contempla a obrigação positiva de as instituições públicas atuarem de maneira proativa, disseminando informações relacionadas à sua área de atuação.

A Declaração de Atlanta também estabelece as premissas básicas que devem ser observadas pelos Estados na elaboração de suas legislações, destacando-se (INTERNACIONAL, 2008, p. 3):

- f. O instrumento ou legislação deve incluir procedimentos elaborados para assegurar sua implantação integral e o fácil uso, sem impedimentos (tais como custo, idioma, formulário ou maneira de solicitação) e com uma obrigação afirmativa de ajudar o solicitante, assim como de prestar a informação solicitada em um período de tempo específico e razoável;
- g. As exceções ao acesso à informações devem ser estritamente definidas, especificadas em lei e limitadas às permitidas pela legislação internacional. As exceções estarão sujeitas a não-deferimento em nome do interesse público, cujo princípio determinará se o benefício da liberação da informação superará o potencial dano público;
- h. O ônus da prova para justificar uma negativa sempre recairá sobre o detentor da informação;
- i. O instrumento deve obrigar a revelação integral, após um prazo razoável, de qualquer documento que tenha sido classificado como secreto ou confidencial por motivos excepcionais à época de sua criação;
- j. O instrumento deve incluir penalidades e sanções claras para o não-cumprimento por parte dos funcionários públicos; e,
- k. O solicitante deve ter o direito de apelar de qualquer decisão, qualquer falha em prestar a informação ou qualquer outra violação do direito de acesso a informação a uma autoridade independente com poder de tomar decisões vinculantes e compulsórias, de preferência em um órgão intermediário como uma Comissão ou um Comissariado ou Ouvidor em primeira instância, com direito de apelação posterior a um tribunal.

Apesar de o Brasil ter ratificado tal documento, ainda não havia editado lei regulamentando o artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Constitucional⁴. Esta lacuna normativa não atingia apenas este dispositivo retro referido, como também o disposto nos artigos 37, § 3º, II⁵ e 216 §2º⁶, da Constituição Federal. Essa situação que só foi resolvida recentemente, com a edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vigente desde 16 de maio de 2012 (BRASIL, 2011), marco de uma importante viragem normativa na promoção da publicidade e transparência, conforme se verá a seguir.

2 A VIRAGEM NORMATIVA: a publicidade e a transparência como princípios norteadores da Lei nº 12.527/11

⁴ Art. 5º, inciso XXXIII: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

⁵ Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. § 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (BRASIL, 1988).

⁶ Artigo 216 - [...] §2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (BRASIL, 1988).

Recentemente o Brasil inaugurou, no campo normativo, novo período no tratamento do direito à informação, alinhando-se a inúmeros Estados que já tinham legislado sobre a matéria⁷.

Cotejando seus dispositivos legais com as orientações emitidas em documentos internacionais firmados, especialmente a Declaração de Atlanta, de 2008, percebe-se que a Lei de Acesso à Informação Pública contempla muitas de suas diretrizes, seguindo os passos que muitos outros Estados já deram em direção à consolidação da democracia.

Ao regulamentar o direito fundamental à informação, a Lei nº 12.527/11 representa um importante passo para a construção e consolidação do Estado Democrático de Direito, pois visa a dar maior publicidade sobre os atos públicos, o que é essencial ao controle social. Tais premissas já estavam destacadas na exposição de motivos da referida Lei, que reconhecia a garantia do acesso à informação como um mecanismo de consolidação do regime democrático constituindo-se, ainda, como um instrumento de combate à corrupção (BRASIL, 2009).

Nesse diapasão, Carvalho (1999, p. 320) ressalta a importância que o exercício do poder pelo povo desempenha no sistema democrático:

Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja interado de todas as circunstâncias e conseqüências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações.

A partir da Lei nº 12.527/11, a publicidade e a transparência das informações passam a ser a regra, trazendo para a pauta do dia a expressão “governo aberto”, posto que as restrições de acesso exigem expressa determinação legal..

O âmbito de abrangência da Lei de Acesso à Informação Pública é bastante amplo, aplicando-se a todos os poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário), ao Ministério Público e demais integrantes da administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Também se subordinam ao regime da referida Lei os Tribunais de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais

⁷ Dos anos 50 até 1987, apenas treze países tinham editado leis de acesso à informação, número que registrou crescimento significativo em 20 anos, pois em 2007 já se registrava 75 Estados com leis específicas sobre o tema (MARTINS, 2009, p. 25-26).

entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º). Abarca ainda o terceiro setor, como Organizações Cívicas de Interesse Público, Organizações Sociais e outras entidades privadas, que devem dispor de informações quanto às verbas públicas que lhes sejam destinadas, conforme estatuído no artigo 2º, parágrafo único.

O acesso à informação também deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo: a) a possibilidade de o cidadão obter orientação sobre os procedimentos que deve utilizar para obter a informação desejada, já que muitos brasileiros sequer sabem onde devem se dirigir para acessar determinados dados; b) o direito de o cidadão ter conhecimento sobre dados e informações constantes nos registros e documentos que estejam em poder dos órgãos públicos ou em arquivos; c) o acesso à informação produzida ou que esteja sob os cuidados de pessoa física ou entidade privada, mas que tenha interesse ou vínculo com órgãos públicos; d) o direito de ter informações sobre o funcionamento dos órgãos e entidades públicas; e) a possibilidade de acesso a dados sobre patrimônio público, o que abrange ter conhecimento sobre recursos públicos, licitações e contratos administrativos; f) o direito de acompanhar a execução de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas e g) de ter conhecimento sobre o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, conforme estabelece o artigo 7º (BRASIL, 2011).

Pelo que se observa do extenso rol acima listado, os dados que doravante serão franqueados ao público permitirão maior protagonismo social, já que os interessados poderão ter ciência sobre a atuação dos órgãos e entidades e acompanhar o desenvolvimento de programas governamentais sem precisar recorrer às notícias e informações que lhe chegam por fontes secundárias, como as mídias tradicionais. Essa possibilidade se revela muito importante, pois pode contribuir para a formação de cultura participativa e de maior comprometimento com os interesses públicos, auxiliando inclusive no combate à corrupção, aos abusos de poder e à prevalência de interesses privados em detrimento do interesse público.

Como explicado por Mendel (2009, p. 4), nos países em que as leis de acesso à informação já tinham sido editadas há mais tempo “[...] A ideia de que os órgãos públicos não detêm informações eles próprios, mas atuam como guardiães do bem público, está agora, bem arraigada na mente das pessoas.”

E é exatamente essa visão que precisa ser difundida no Brasil: a propriedade da informação não pertence ao órgão ou entidade, sendo pública e coletiva. Os governos apenas

atuam como guardiões desse acervo, e ao disponibilizá-lo ao público não realizam nenhuma benesse ou favor, pois o cidadão está legitimado ao acesso, conforme preceitua a Constituição Federal.

É necessário que tais ideias se propaguem entre a população brasileira, o que passa pela compreensão de que governos existem para servir à sociedade e que nesses serviços está contemplada a prestação de informações de interesse coletivo.

A Lei nº 12.527/11 pauta-se pelo reconhecimento de que a cultura do acesso envolve tanto o atendimento das demandas que são formuladas pela população (transparência passiva do órgão público), quanto o dever de o Estado disponibilizar informações de interesse social (transparência ativa), como há muito defendido por Martins (2001, p. 234), para quem são impostas duas obrigações aos governos: publicar informações sobre o funcionamento dos órgãos e o que estão fazendo e responder aos pedidos de informação formulados pelo público, “[...] disponibilizando os dados solicitados e permitindo que o público tenha acesso aos documentos originais indicados ou receba cópias dos mesmos”.

Para concretizar o conceito de transparência ativa, o Brasil já vinha registrando experiências positivas, tais como a criação do Portal da Transparência⁸ em 2004 (BRASIL, 2012, a.a), bem como havia instituído, pela Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006 (BRASIL, 2006b), a obrigatoriedade de que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal criassem Páginas da Transparência Pública, nas quais divulgassem dados e informações sobre o seu funcionamento.

Segundo se percebe pelo teor do artigo 7º da Portaria nº 140, desde 2006 os órgãos e entidades públicos federais já estavam obrigados a criar páginas na *Internet*, nas quais deveriam deixar à disposição do cidadão dados sobre “[...] execução orçamentária e financeira, licitações, contratos, convênios, despesas com passagens e diárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta [...]”, dentre outros (BRASIL, 2006b).

Ao adotar a transparência ativa, o governo brasileiro já dava sinais de comprometimento com os princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade.

⁸ O Portal da Transparência permite que o cidadão acompanhe a utilização dos recursos públicos, o que abrange o acompanhamento de gastos diretos do governo, informações sobre transferências de recursos para Estados e Municípios, gastos com pagamento de diárias e pagamento de cartões corporativos, podendo realizar ainda consultas temáticas, o que confere acesso a dados sobre alguns programas sociais, tais como Bolsa-família, Erradicação do trabalho infantil (PETI), Garantia safra, Programa pescador artesanal, dentre outros. Da mesma forma que acessa as despesas, o cidadão poderá ter conhecimento das receitas públicas discriminadas por órgão, bem como obter informações sobre os servidores vinculados ao Poder Executivo, o que permite não só identificar dados (tais como órgão no qual está lotado, regime de trabalho, etc), como mais recentemente e em decorrência da Lei nº 11.527/11, ter ciência da remuneração do servidor (BRASIL, 2012 a.a).

Ao regulamentar a criação de portais e páginas da transparência, ainda que de maneira incipiente e limitada aos órgãos ligados ao Poder Executivo federal, mostrava-se receptivo aos ensinamentos há muito propagados pela Organização Não Governamental Artigo 19, segundo os quais os Estados têm *obrigação de realizar*, ou seja, devem determinar que os órgãos e entidades públicas deixem às disposição da sociedade informações de interesse coletivo (MARTINS, 2009, p. 17).

Não obstante significar certa evolução, tais experiências se limitavam ao Poder Executivo federal e não se estendiam aos demais poderes e esferas públicas. A Lei nº 12.527/11 significa um importante avanço devido a sua abrangência, já que se dirige a todos os órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, que devem se valer dos *sites* e portais governamentais para a divulgação de informações e dados públicos, conforme disposto no artigo 8º, § 2º.

As vantagens do uso das TIC's pelo poder público são inúmeras, conforme destacado por Pinheiro (2010, p. 277),

[...] No âmbito do Direito Administrativo, os princípios de publicidade dos atos públicos e probidade administrativa fazem com que a Internet seja um meio extremamente adequado para não apenas publicar o que está sendo feito como também para funcionar como um canal direto de comunicação com cidadãos e contribuintes.

[...]

É inegável que o formato digital promove maior visibilidade, o que possibilita, indiretamente, maior transparência e controle da sociedade sobre aquilo que está sendo feito pelo ente público.

Siraque (2009, p. 135) vai além, complementando o rol de funções e vantagens advindas do uso da *Internet* pela administração pública:

A rede de computadores pode ter, entre outras, as seguintes funções para a relação entre cidadãos e Administração Pública, no aspecto da participação popular e do controle social: a) acolhimento de sugestões, representações, reclamações, reivindicações, solicitação de informação e certidões; b) disponibilização da prestação de contas anual, da execução do plano plurianual, do orçamento público, dos convênios e dos contratos públicos; c) informações detalhadas referentes aos serviços públicos e ao modo de acesso a eles; d) agendas de interesse público, como audiências, seminários, assembleias, reuniões do orçamento participativo, do planejamento participativo, culturais; e) realização de debates, seminários interativos. É possível o acesso à informações e às contas públicas via rede de computadores.

Em face dessas inegáveis potencialidades, muitos órgãos públicos do Poder Executivo federal já dispunham de *sites* e portais com inúmeras informações de interesse coletivo. No entanto, ao contemplar o uso obrigatório das TIC's pelos órgãos públicos para

divulgar informação de interesse essencial, o legislador pátrio dá sinais evidentes de se encontrar inserido na sociedade informacional, reconhecendo que a crescente inclusão digital alterou o perfil tradicional do cidadão, originando o chamado “cidadão 2.0”: conectado em rede, interativo e participativo.

Esse novo perfil também impõe modificações na forma como o Estado se relaciona com os cidadãos, presta informações e oferece serviços *online*, o que culminou no estabelecimento de novas exigências que devem ser atendidas pelos *sites* e portais governamentais, conforme prescrito no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11. Dentre os requisitos obrigatórios nos *sites* públicos encontram-se: a) ferramenta de busca de conteúdo, o que permitirá que o cidadão encontre mais rapidamente a informação desejada; b) possuir tecnologia que permita salvar relatórios em diversos formatos, para que dessa maneira o cidadão possa analisar, posteriormente, os dados obtidos na consulta à página; c) o *site* deve possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso, o que é muito importante e necessário, posto que nem todos os órgãos atualizam periodicamente seus *sites* ou portais; g) oferecer informações completas, indicando outros canais para que o interessado possa comunicar-se com o órgão; h) adotar medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiências, o que inclusive já estava contemplado em legislação específica e nos guias de acessibilidade produzidos no âmbito do Poder Executivo (BRASIL, 2011).

Muitas dessas exigências para a estruturação dos *sites* já se aplicavam para órgãos do Poder Executivo federal, cuja construção e manutenção de portais deve obrigatoriamente seguir os padrões de interoperabilidade, guias de usabilidade e acessibilidade vigentes (SILVA, 2012). O alcance da nova lei, no entanto, é maior, pois se aplica a todos os órgãos e entidades públicas abrangidas pelo artigo 1º, a partir de agora obrigados a observar esses padrões mínimos.

O aperfeiçoamento da estrutura existente e já em funcionamento em *sites* e portais governamentais e a adoção de outros canais de informação e comunicação entre os cidadãos e os gestores públicos são medidas que permitirão o exercício mais efetivo da cidadania, conceito que não pode ser identificado apenas com o exercício do direito de voto.

Com efeito, conforme afirmado por Pinsky (2003, p. 9), a cidadania plena envolve a conjugação do exercício de direitos civis, de caráter mais individual (vida, liberdade, igualdade, propriedade), a fruição de direitos sociais, como educação, saúde, trabalho,

participação na vida em sociedade, ao que se soma a dimensão política, que consiste em “[...] participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos”. Inegável, portanto, que o acesso à informação pública é premissa essencial para a efetivação da cidadania e fortalecimento da democracia, como destacado por Mendel (2009, p. 5):

A democracia também implica prestação de contas e boa governança. O público tem o direito de perquirir os atos de seus líderes e de participar de um debate pleno e aberto sobre tais atos. Precisa ser capaz de avaliar o desempenho do governo, o que depende do acesso à informação sobre o estado da economia, sistemas sociais e outras questões de interesse público. Uma das formas mais eficazes de atacar a má governança, sobretudo com o passar do tempo, é por meio do debate aberto e bem informado.

Em Estados democráticos como o Brasil, onde as palavras de destaque passam a ser publicidade e transparência, comandos que auxiliam na concretização dos preceitos da Constituição Federal, “O direito à informação pública é instrumento essencial para o controle social do Estado e a garantia dos direitos individuais e de cidadania”, como afirmado por Siraque, que vai mais longe e sentencia: “[...] a Administração Pública não deve ter segredos, a não ser em relação às informações sigilosas que forem imprescindíveis à segurança do Estado e da Sociedade.” (SIRAQUE, 2009, p. 185)

Como se vê, as exceções ao princípio da publicidade devem se limitar às informações cuja natureza impõe o dever de resguardo, por parte do Estado, pois sua divulgação colocaria em risco o próprio interesse coletivo. Assim, havendo a colisão entre o direito individual de obter a informação e a necessidade de sigilo ou resguardo para benefício da coletividade, o interesse coletivo deve preponderar. É o que se conclui da hermenêutica do artigo 23, da Lei nº 12.527/11, cuja importância autoriza a reprodução integral (BRASIL, 2011):

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Dependendo do teor e da razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, as informações podem ser classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas (artigo 24). A Lei prevê prazos máximos específicos para a restrição do acesso a essas informações, contados a partir de sua produção, quais sejam: a) 25 (vinte e cinco) anos para as ultrassecretas; b) 15 (quinze) anos para as secretas e, c) 5 (cinco) anos para as reservadas⁹, bem como a possibilidade de sua reclassificação, conforme disposto nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 12.527/11 (BRASIL, 2011).

Mesmo considerando as restrições à publicidade, acima destacadas, as informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais não poderão ser negadas, conforme disposto no artigo 21, cujo parágrafo único elucida que não são objeto de restrição de acesso “as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas”. Nem poderia ser diferente, pois admitir a negativa no oferecimento de informações desse teor implicaria em aprofundar a violação dos direitos fundamentais, resultando em afronta direta ao artigo 5º, da Carta Magna, o que por certo não pode ser tolerado num Estado democrático de direito.

Apresentado esse panorama geral dos principais dispositivos da Lei de Acesso à Informação Pública, cabe evidenciar as modificações de cenário, produzidas desde o início de sua vigência, o que será feito pela apresentação de dados colhidos a partir da observação direta realizada em *sites* governamentais.

3 COTEJO ENTRE A NORMATIVA E SUA APLICAÇÃO PELO PODER PÚBLICO NO BRASIL: a realidade revelada por alguns *sites* governamentais.

Como evidenciado na seção anterior, um dos pontos de destaque da Lei de Acesso à Informação Pública é a obrigatoriedade do uso das páginas na *Internet* para a divulgação de

⁹ A Lei também prevê restrições referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), considerando reservadas as informações que coloquem em risco a sua segurança, que ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, conforme teor do artigo 24, § 2º (BRASIL, 2011).

dados e informações por parte dos órgãos públicos. Partindo dessa premissa e da importância crescente dessa tecnologia junto à população brasileira, foi realizada observação direta, sistemática e não participativa em *sites* e portais que integram os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em nível federal.

A observação ocorreu no mês de julho de 2012, ocasião em que foram eleitos os *sites* dos Ministérios que integram o Poder Executivo federal¹⁰ e a Controladoria Geral da União, por ser órgão encarregado de fiscalização; os portais do Congresso Nacional e dos Tribunais Superiores. Ao aplicar essa técnica de pesquisa buscou-se verificar se todos esses órgãos já dispõem de indicação ou ferramenta referente à Lei de Acesso à Informação Pública e como está estruturado o serviço.

Todos os endereços eletrônicos dos *sites* e portais observados estão dispostos de forma completa nas referências, ao final do artigo¹¹.

3.1 O estado da questão no Poder Executivo Federal.

Nos *sites* dos Ministérios, verificou-se que à exceção do Portal do Ministério das Relações Exteriores, todos os demais possuem, em sua página de abertura, a indicação do acesso à informação, normalmente disposta na cor amarela, em destaque na parte superior da página, o que torna bastante fácil e rápida a identificação para o cidadão que procura referências sobre o tema. Ao clicar nesse botão, abre-se automaticamente a página do Acesso à Informação da Controladoria Geral da União, onde está disponível a íntegra da Lei de Acesso à Informação Pública, acompanhada de explicações sobre os temas que não são objeto de publicação, bem como a legislação correlata. Há informações sobre transparência ativa, remetendo para as principais experiências brasileiras nesse segmento, que são a criação do Portal da Transparência e das Páginas da Transparência, antes referidas.

Além de remeter para o portal da CGU, os portais de todos os ministérios possuem sua própria página contendo informações relacionadas ao funcionamento do órgão,

¹⁰ Foram observados apenas os Ministérios que são indicados na página da Presidência da República, o que excluiu da análise as secretarias cujos gestores possuem *status* de ministro. Feita esta delimitação, a observação resultou em vinte e seis portais: Presidência da República, Casa Civil, e os seguintes ministérios: Agricultura, Pecuária e abastecimento; das Cidades, da Ciência e Tecnologia; das Comunicações; da Cultura; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Educação; dos Esportes; da Fazenda; da Integração Nacional; da Justiça; do Meio Ambiente; das Minas e Energia; da Pesca e Aquicultura; do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Previdência Social; das Relações Exteriores; da Saúde; do Trabalho e Emprego; dos Transportes; do Turismo. Todos os endereços eletrônicos estão disponíveis nas referências, ao final do trabalho.

¹¹ Para atender à limitação de páginas do artigo optou-se por não indicar as fontes ao longo do texto, disponibilizando-se, nas referências, todos os endereços eletrônicos dos órgãos observados.

identificável na página de abertura¹². Em todos os *sites* observados as páginas de acesso à informação estavam funcionando e possuíam conteúdos disponíveis. O teor das informações variava de acordo com o Ministério, mas em geral continham dados sobre a estrutura do órgão, seu funcionamento, integrantes da equipe, planilhas e relatórios anuais.

As informações referentes às despesas orçamentárias, licitações, informações sobre contratos realizados, pagamento de diárias e dados referentes aos servidores públicos ligados àquele Ministério estão disponíveis no Portal da Transparência e o *site* do próprio órgão remete para este novo ambiente ou para as páginas de transparência¹³.

Há casos em que cidadão ainda é remetido a outros portais, como ocorre nos Ministérios da Integração Nacional e do Turismo, que as informações sobre convênios estão disponíveis no Portal dos Convênios. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão também remete para outros portais, pois se o cidadão quiser obter informações sobre as licitações em curso será encaminhado ao Portal de Compras do Governo Federal. Nesses casos, a dispersão da informação pública em *sites* distintos pode se constituir em obstáculo para o interessado na consulta, sendo este um dos pontos negativos que se sobressai da avaliação realizada.

Quanto aos demais elementos, constatou-se certa padronização dos *sites* dos Ministérios quanto ao conteúdo disponibilizado e à forma de fazê-lo, sendo que muitos deles continham relatórios e documentos em arquivo formato pdf, o que possibilita o acesso do consulente a dados mais detalhados sobre o funcionamento do órgão, evitando que o interessado tenha que migrar para outros *sites*.

Considerando que os portais dos ministérios observados remetem ao Portal da Controladoria Geral da União, órgão encarregado da fiscalização dos demais, a investigação abrangeu também seu *site*.

Constatou-se que a CGU criou o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), acessível via *web* desde 16 de maio de 2012 a qualquer pessoa física ou jurídica, por meio do qual é possível solicitar informações aos órgãos, entidades e empresas vinculadas ao Poder Executivo Federal.

¹² Apesar de todos os *sites* possuírem essa ferramenta, não há padronização quanto a sua disposição na própria página. Na maioria dos casos ela está localizada na parte superior, o que permite rápida identificação, mas há casos em que a indicação do Acesso à Informação só é encontrada no centro da página e até no canto inferior, como ocorre nos Ministérios da Integração, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Fazenda, Minas e Energia, Pesca e Aquicultura, Saúde, Trabalho e Emprego e Casa Civil. A observação apontou que essa última localização é bastante prejudicial, pois fica pouco visível ao cidadão.

¹³ Segundo informações disponíveis no *site* da Controladoria Geral da União, desde o dia 27 de junho de 2012 o Poder Executivo disponibilizou, no Portal da Transparência, informações referentes à remuneração dos servidores públicos lotados em seus órgãos.

Segundo o artigo 9º, inciso I da Lei nº 12.527, o e-SIC possui o objetivo de: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) conceder o acesso imediato à informação disponível; c) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; d) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. Para tanto, o e-SIC permite aos cidadãos: a) o registro de pedidos de informação; b) o acompanhamento de pedidos: trâmites e prazos; c) a interposição de recursos e, por fim, e) a consulta das respostas recebidas (BRASIL, 2011).

Cotejando os dispositivos legais com as ferramentas já disponíveis no *site* da CGU, constata-se que o usuário, para obter informações, deve realizar o cadastro no sistema e ao efetuar o *login*, já está apto a realizar o pedido de acesso à informação.

Para facilitar o acesso foi editado o Manual de e-SIC, Guia do Cidadão, segundo o qual, ao acessar o sistema o interessado deve identificar o destinatário, o tipo de informação solicitada, as características do pedido (em que, para que, quais, quantos, etc) e qual o período desejado. Após a conferência dos dados pelo solicitante, o pedido é registrado, com a respectiva emissão de protocolo, o qual permitirá o acompanhamento da requisição (BRASIL, 2012). Saliente-se que a expedição do protocolo é muito importante, pois além de comprovar que foi feita a consulta, ainda permite o acompanhamento do pedido, pois o solicitante tem direito de obter a resposta do órgão, conforme estatuído no artigo 11 da Lei nº 12.527/11.

Quanto aos itens que devem ser informados pelo cidadão para poder formular sua demanda, convém ressaltar que o artigo 10, § 3º veda que o órgão público faça quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. E para permitir que todos os cidadãos tenham acesso às informações, independente de sua condição financeira, os requerimentos são gratuitos, conforme disposto no artigo 12, da novel legislação.

Importante destacar que recente notícia publicada no *site* do Acesso à informação, disponível na CGU, esclareceu que em um mês de vigência da Lei de Acesso a Informação Pública foram registrados 10,4 mil pedidos no e-SIC. Desse total, 7.362 pedidos foram respondidos, o que representa 70,6% do total. Dos respondidos, 82,3% das solicitações foram atendidas, enquanto 740 (cerca de 10%) foram negadas. Os restantes, 566 (7%), não foram atendidos por não tratarem de matéria da competência legal do órgão demandado ou pelo fato de a informação não existir (BRASIL, 2012d).

Tais percentuais revelam que há interesse, por parte da população, em manter-se informado e exercer o controle social no âmbito do Poder Executivo.

3.2 O acesso à informação no Poder Legislativo federal.

A observação empreendida no portal da Câmara de Deputados revelou que esse órgão dispõe, em sua página de abertura, de uma aba superior sobre transparência na qual se encontram inúmeros tópicos: dados sobre orçamento, dados abertos, gestão na Câmara, licitações, contratos, obras em andamento, informações sobre recursos humanos, sobre imóveis funcionais e auxílio moradia, além de conter *link* sobre a Lei de Acesso à Informação. Ao clicar sobre esse último tema, o internauta é remetido para uma nova página, onde está organizado o Balcão de Serviço de Informação ao Cidadão. Nela são encontrados *links* específicos com as informações de interesse coletivo, os endereços e telefones para obtenção de informações, bem como o formulário eletrônico¹⁴ no qual poderá fazer contato com a Câmara de Deputados.

Nesse ambiente também está disponível a íntegra da Lei nº 12.527/11, bem como todos os atos produzidos pela Câmara de Deputados para implementar a referida Lei.

Esta estrutura é reprisada no *site* do Senado Federal. Na parte superior da página inicial há uma aba destinada à transparência que conduz o internauta para uma nova página, denominada Portal da Transparência¹⁵, no qual é possível encontrar uma série de informações sobre orçamento, despesas, licitações e contratos, todas em funcionamento.

A parte referente aos recursos humanos indica ao usuário que há arquivos em formato pdf com informações sobre servidores efetivos e comissionados. No entanto, os arquivos não abrem para consulta.

Há formulário eletrônico específico para contato do cidadão com o Senado, cujo envio da mensagem exige preenchimento de dados como nome completo, CPF, endereço,

¹⁴ Para encaminhar seu pedido o cidadão deverá informar: nome, e-mail, sexo, faixa-etária, cidade, telefone, identificar se deseja fazer elogio, reclamação, tirar dúvida, requerer informação, etc, enviando a mensagem.

¹⁵ Na abertura deste portal é possível encontrar a seguinte mensagem: “O Senado Federal oferece informações de forma proativa em seu portal na internet. Todos os dados legislativos produzidos desde o ano 2000 estão disponíveis para consulta e acompanhamento na internet. Os vídeos e áudios das sessões plenárias e das reuniões das comissões também estão disponíveis para a sociedade, além dos vários documentos sobre a história política nacional. Na área administrativa, o Portal da Transparência, lançado em 2009 e considerado o grande marco do acesso à informação no Senado, traz dados sobre servidores, contratos e despesas orçamentárias da Instituição. O portal do Senado na internet está em permanente aperfeiçoamento para que todas as informações disponibilizadas estejam mais facilmente acessíveis aos cidadãos. O Senado também possui formas de acesso à informação que vão além da internet. Os veículos de comunicação – TV, Rádio, Jornal e Agência de Notícias – permitem o acompanhamento diário de tudo o que ocorre na área legislativa do Senado. Os serviços de atendimento ao cidadão – Ouvidoria, Alô Senado e SIC – garantem a interlocução necessária entre a população e os parlamentares. Caso, a informação desejada não seja localizada pelo cidadão, é possível enviar uma solicitação por meio de formulário específico”.

telefone, informação sobre sexo, faixa-etária e escolaridade do interessado. Nesse formulário se destacam alguns elementos, como a manifestação de concordância, pelo cidadão, de que sua mensagem seja divulgada nas mídias sociais do Senado, a informação do número do IP do computador do usuário e o código de segurança, elementos que não aparecem no portal da Câmara de Deputados e que denotam a maior preocupação do Senado Federal com a proteção de dados pessoais do usuário de sua página.

3.3 Um olhar sobre os portais dos Tribunais Superiores.

A observação realizada no âmbito do Poder Judiciário federal também evidenciou a preocupação desse Poder em se adequar à Lei de Acesso à Informação Pública.

Na página de abertura do Supremo Tribunal Federal (STF) há ferramenta de acesso à informação, disposta na parte superior direita. Ao clicar sobre essa aba, o internauta é remetido para a “Central do Cidadão STF”¹⁶, espaço onde é possível acessar inúmeras informações sobre o funcionamento do órgão, o que inclui dados sobre a execução orçamentária do Tribunal, licitações, compras, todas as despesas, incluindo a remuneração de servidores¹⁷, dentre outros. Além dos dados que já estão disponíveis e são de acesso imediato, o cidadão pode encaminhar seu pedido bastando, para isso, acessar o *link* contatos, preencher o formulário eletrônico e enviar a solicitação de informação.

Essa estrutura não é padronizada entre os tribunais superiores, pois o *site* do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui a ferramenta de acesso à informação na parte central de sua página principal, o que permite a abertura para o ambiente onde o cidadão encontra os

¹⁶ O funcionamento da Central do Cidadão STF é regulamentado pela Portaria nº 210, expedida pelo Presidente do Tribunal, Ministro Ayres Britto, em 26 de junho de 2012. Elaborada em consonância com a Lei de Acesso à Informação Pública, a Portaria estabelece os procedimentos para o cidadão encaminhar sua demanda, bem como regula a atuação do órgão no atendimento das solicitações. Nesse sentido, um dos pontos de interesse encontra-se no artigo 8º, segundo o qual são insuscetíveis de atendimento os pedidos: a) que não tenham critérios objetivos ou delimitação temporal; b) que demandem tratamento de dados cuja guarda não pertença ao STF; c) que contemplem períodos cujas informações já tenham sido descartadas; d) que se refiram a informações resguardadas por sigilo fiscal, bancário, telefônico, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento; e) aguardem definição sobre sua classificação, segundo os critérios previstos na Lei nº 12.527/11 (BRASIL, 2012k.k)

¹⁷ Desde o dia 03 de julho de 2012, o *site* do STF disponibiliza dados sobre os vencimentos dos ministros ativos e aposentados, bem como dos servidores daquela Corte, com informações retroativas à data de 2005. O internauta pode realizar pesquisa nominal, a qual fornece informações do servidor, tais como cargo, nível, função, total bruto, total de descontos e total líquido recebido. O sistema detalha, ainda, os auxílios e benefícios, horas extras, indenizações (férias e licença-prêmio) e se há abono de permanência percebido pelo membro do STF. Há, inclusive, o detalhamento dos créditos e dos débitos, com o campo “abate-teto”, mecanismo utilizado para limitar a remuneração dos servidores ao teto do funcionalismo público (que é o subsídio pago ao ministro do STF, de R\$ 26.723,13).

endereços e telefones para contato com o órgão, bem como o *link* que abre para os formulários eletrônicos¹⁸ dos serviços “Fale conosco” e “Formulário da ouvidoria”.

Não obstante se autodenominar “Tribunal da Cidadania” os dados disponíveis na seção sobre acesso à informação são bastante singelos e resumidos, disponibilizando-se apenas a íntegra da Lei nº 12.527/11, os endereços de contato e os formulários eletrônicos. No *site* deste Tribunal, no entanto, o internauta tem acesso às demais informações, como alguns dados sobre licitações, orçamento, contratos¹⁹, dentre outros de interesse coletivo.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua vez, dispõe da ferramenta de acesso à informação na parte superior direita de sua página principal, em aba específica que conduz ao Serviço de Informação ao Cidadão²⁰. Caso o cidadão não encontre disponível no *site* do TST as informações que deseja, poderá encaminhar o pedido ou mensagem via formulário eletrônico, diretamente aos serviços de Ouvidoria²¹.

Na seção destinada à transparência são divulgados vários dados, tais como: frotas de veículos, licitações, contratos, planos plurianuais e relatórios, bem como a tabela de remunerações e diárias pagas aos servidores²².

¹⁸ Para encaminhar pedido via formulário eletrônico o cidadão precisa informar os seguintes dados: nome, CPF, endereço completo, e-mail, sua relação com o STJ, a forma como deseja receber a resposta e a manifestação ou pedido.

¹⁹ O acesso a várias dessas informações ocorre mediante a inserção, no formulário eletrônico, de dados específicos sobre o contrato. Entende-se que essa exigência se constitui em obstáculo ao cidadão, pois sem o número do contrato não é possível obter a informação desejada.

²⁰ Este serviço foi regulamentado pela Portaria administrativa nº 1.537, de 4 de junho de 2012. Quanto aos pedidos de informação, o referido documento estabelece, no artigo 7º, que poderão ser indeferidos pedidos sobre: I informações a respeito de processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados; II informações relativas aos autores de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho; III informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 2011; IV pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados; V pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade; VI informações protegidas por sigilo fiscal (BRASIL, 2012 o.o).

²¹ O formulário contém dados básicos, tais como nome completo do solicitante, sexo, idade, nº do CPF, indicação do assunto e da relação do interessado com o TST, endereço completo, forma como deseja receber a resposta, profissão e espaço para digitar a mensagem.

²² O TST foi o precursor na disponibilização dos dados salariais de seus ministros e servidores, utilizando para tanto o argumento de que o acesso viabilizaria a transparência e o direito fundamental de acesso à informação, em atenção à Resolução Administrativa nº 1537, de 04 de junho de 2012, a qual também instituiu o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do TST. No dia 05 de julho de 2012, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 151, visando regulamentar a aplicação da referida Lei, no tocante à divulgação da remuneração dos membros, servidores e colaboradores do Poder Judiciário. Essa medida alterou a redação do inciso IV do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, o qual excluía a necessidade de identificação nominal dos beneficiários das remunerações, nos seguintes termos: Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] VI – as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII. Art. 2º O Anexo VIII, da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente Resolução. Art. 3º.

De todos os tribunais superiores observados, o Superior Tribunal Militar (STM) é o único que ainda não dispôs, em seu *site*, do Acesso à informação ou de serviço específico. Na página principal há abas referentes à transparência, que conduzem o internauta para um ambiente onde estão disponibilizados dados sobre receita do órgão, orçamento, estrutura remuneratória, frota, empresas contratadas para prestar serviço, etc. No entanto, não foi criado um serviço específico de informação ao cidadão, com espaço para contato via formulário eletrônico, tal qual preceitua a Lei nº 11.527/11. Além disso, não se encontra nenhuma referência expressa à referida legislação no portal. Tal situação aponta para a necessidade de o STM se adequar às novas exigências estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação Pública.

A observação até aqui empreendida, em que pese não ser exaustiva, permitiu apresentar um panorama geral sobre a situação dos portais e *sites* de alguns dos mais importantes órgãos que integram a estrutura dos três poderes no Brasil, identificando as principais providências em favor da publicidade e da transparência adotadas a partir da vigência da Lei nº 12.527/11.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme defendido ao longo deste artigo, o advento da Lei nº 12.527/11 representa um importante marco para o Estado brasileiro ao regulamentar o direito fundamental à informação pública, previsto na Carta Magna de 1988 e ainda carente de normatização infraconstitucional. Ao estabelecer a publicidade e a transparência como princípios norteadores, prever procedimentos e prazos para que a informação seja disponibilizada ao cidadão, a nova legislação atende às diretrizes da Convenção de Atlanta, bem como alinha o Brasil a outros tantos países que já haviam regulamentado a matéria, evidenciando claramente o propósito em avançar rumo à consolidação de um Estado verdadeiramente democrático, no qual se garante ao cidadão o direito de informar e ser informado.

Pautada sobre a ideia de transparência ativa e passiva, a Lei de Acesso à Informação Pública incentiva os órgãos e entidades públicas a divulgarem espontaneamente dados de interesse coletivo em suas páginas e *sites* governamentais. Tal determinação evidencia o papel crescente que as tecnologias da informação e comunicação, em especial a *Internet*, desempenham nesta quadra da história, pois a partir do acesso aos portais governamentais os cidadãos podem obter uma série de dados sobre o funcionamento do órgão, o que amplia a transparência e facilita o controle social.

A pesquisa empreendida mostrou que mesmo antes da vigência da Lei muitos órgãos públicos já utilizavam seus *sites* com o objetivo de divulgar informações relevantes aos cidadãos, destacando-se também a criação do Portal da Transparência e das páginas de transparência dos órgãos, exemplos de atuação positiva por parte do governo federal. A inovação, a partir da Lei 12.527/11, ocorre pela ampliação dessa divulgação, a partir de agora obrigatória e extensiva a todos os órgãos e entidades públicas.

Nesse sentido, a observação direta nas páginas e portais selecionados demonstrou que os gestores públicos estão cientes dos deveres impostos pela nova legislação e já adotam providências para expandir o acesso à informação e permitir o contato do cidadão com o órgão público, criando-se serviços eletrônicos específicos para esse fim. À exceção do Superior Tribunal Militar, todos os demais órgãos investigados divulgam em seu *site* a Lei de Acesso à Informação Pública e esclarecem formas de contato, o que demonstra o propósito de adequação aos termos legais.

Apesar dessas iniciativas consideradas positivas, os sistemas ainda podem ser aperfeiçoados, pois nem todos os *sites* destacam, em sua primeira página, o Acesso à Informação Pública, optando por empregar outras denominações, como transparência (caso dos *sites* da Câmara de Deputados e do Senado Federal), o que pode dificultar a rápida localização e até mesmo a difusão da Lei junto aos internautas que visitam aqueles portais.

Outro ponto observado é a variedade de páginas para as quais o internauta é remetido quando busca informação pública, pois há alguns dados disponibilizados no próprio *site* do órgão, há dados que somente ficam disponíveis no Portal da Transparência, há os que estão no Portal dos Convênios e ainda os que estão disponíveis apenas no Portal de Compras do Governo. A pulverização de informações em vários locais diferentes pode se constituir em fator que dificulta (senão inviabiliza) o acesso do cidadão à informação. Para superar essa heterogeneidade seria mais útil se o Poder ao qual o órgão está vinculado organizasse um único portal, contendo todas as informações num só endereço eletrônico. Outra opção seria reunir todas as informações no *site* do próprio órgão, evitando remeter o interessado para outros ambientes, fora daquele portal.

Alguns outros cuidados também poderiam contribuir para a melhor divulgação da Lei e a maior visitação dos internautas aos portais governamentais. Assim, além de padronizar o uso da terminologia, investindo-se no emprego do termo Acesso à Informação, os órgãos poderiam optar por fazer sua divulgação na parte superior de suas páginas de abertura, o que permite a identificação mais rápida por parte do internauta.

Além de investir em tecnologia, é preciso apostar em educação para a “cultura do acesso”, o que vai além da estruturação das páginas, envolvendo uma série de outras providências, tais como: a) a elaboração de conteúdos de maneira objetiva e clara, que permitam a compreensão por parte do cidadão; b) a atualização constante dos *sites* e portais governamentais, para que as informações ali disponibilizadas tenham interesse e contribuam para o controle social; c) o emprego de programas que efetivamente funcionem, permitindo que o cidadão acesse as informações que estão em relatórios e planilhas; d) o pronto atendimento, por parte dos órgãos, das demandas formuladas pelos internautas através dos sistemas eletrônicos de acesso à informação.

Conclui-se afirmando que o panorama parece promissor e que os órgãos observados deram mostras positivas de adequação às exigências legais. Não obstante, é preciso dar outros passos, investindo-se na publicidade da lei para que a população se aproprie dela, utilizando as tecnologias da informação e comunicação como instrumentos para o exercício da cidadania e em favor da consolidação do Estado democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

ARTIGO 19. *O direito do público a estar informado*. Princípios sobre a legislação de liberdade de informação. Artigo 19: Londres, 1999. Disponível em: <<http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/public-right-to-know-portuguese.pdf>>. Acesso em 08 jul. 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Câmara de Deputados. *Transparência: Lei de acesso à informação*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/transparencia/lei-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em 27 jul 2012a.

_____. *Casa Civil*. Disponível em: < <http://www.casacivil.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jul 2012b.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 jul. 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012c*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/20161-resolucao-n-151-de-05-de-julho-de-2012>>. Acesso em 08 jul. 2012.

_____. Controladoria Geral da União. *Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Brasília, 2011, p.13. Disponível em: <<http://www.acs.ufpr.br/cgu.pdf>>. Acesso em 11 jul. 2012d.

_____. _____. *Manual de e-SIC. Guia do Cidadão*. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/sistema/>>. Acesso em: 11 jul 2012e.

_____. _____. *Remuneração de servidores federais já está disponível no Portal da Transparência*. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacaogov/noticias/0162012.asp>>. Acesso em 01 jul. 2012f.

_____. _____. *Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão*. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/sistema/>>. Acesso em 05 jul. 2012g.

_____. _____. *Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005*. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/onu/convencao/arquivo/Dec_Legislativo_Convencao.pdf>. Acesso em 09 jul. 2012.

_____. _____. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992a*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 08 jul. 2012.

_____. _____. *Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006a*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em 09 jul. 2012.

_____. _____. *Decreto Presidencial nº 592, de 06 de julho de 1992b*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 08 jul. 2012.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *O Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação no Brasil 2003-2006*. Estudos e Pesquisas Informação Econômica número 11: Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/stic/publicacao.pdf>>. Acesso em 2 ago. 2012.

_____. _____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 09 jul. 2012.

_____. _____. Mensagem nº 316, de 13 de maio de 2009. *Exposição de Motivos da Lei de Acesso à informação*. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacaogov/publicacoes/exposicao-motivos-projeto-lei-acesso-informacao.pdf>>. Acesso em 09 jul. 2012.

_____. *Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento*. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br>>. Acesso em: 25 de jul 2012h.

_____. *Ministério das Cidades*. Disponível em: < <http://www.cidades.gov.br>>. Acesso em: 25 de jul 2012i.

_____. *Ministério da Ciência e Tecnologia*. Disponível em: < <http://mct.gov.br>>. Acesso em: 23 jul 2012j.

_____. *Ministério das Comunicações*. Disponível em: < <http://www.mc.gov.br>>. Acesso em: 25 de jul 2012k.

_____. *Ministério da Cultura*: Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br/site/>>. Acesso em: 25 jul 2012l.

_____. *Ministério da Defesa*. Disponível em: < <https://www.defesa.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul 2012m.

_____. *Ministério do Desenvolvimento Agrário*. Disponível em: < <http://www.mda.gov.br/portal/>>. Acesso em: 24 jul 2012n.

_____. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Disponível em: < <http://www.mds.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul 2012o.

_____. *Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior*. Disponível em: < <http://www.mdic.gov.br/sitio>>. Acesso em: 24 jul 2012p.

_____. *Ministério do Esporte*. Disponível em: < <http://www.esporte.gov.br/>>. Acesso em: 24 jul 2012q.

_____. *Ministério da Educação*. Disponível em: < <http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 26 jul 2012r.

_____. *Ministério da Fazenda*. Disponível em: < <http://www.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 26 jul 2012s.

_____. *Ministério da Integração Nacional*. Disponível em: < <http://integracao.gov.br>>. Acesso em: 26 jul 2012t.

_____. *Ministério da Justiça*. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 26 jul 2012u.

_____. *Ministério de Minas e Energia*. Disponível em: < <http://www.mme.gov.br/mme>>. Acesso em: 24 jul 2012v.

_____. *Ministério do Meio Ambiente*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 24 jul 2012x.

_____. *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*. Disponível em: < <http://www.planejamento.gov.br>>. Acesso em: 24 jul 2012w.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Conheça o Programa de Governo Eletrônico Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/>>. Acesso em 11 jul. 2012y.

_____. _____. *Principais Atividades*. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=75&sec=7>>. Acesso em 11 jul. 2012z.

_____. *Portal da Transparência do Governo Federal*. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>. Acesso em 20 jun. 2012. a.a.

_____. *Portaria Interministerial nº 140*, de 16 de março de 2006c. Disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio da rede mundial de computadores – *internet*, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/Portarias/Portaria_Interministerial.pdf>. Acesso em: 25 jul 2012.

_____. *Ministério da Pesca e Aquicultura*. Disponível em: < <http://www.mpa.gov.br>>. Acesso em 26 jul 2012.b.b.

_____. *Ministério da Previdência Social*. Disponível em: < www.mpas.gov.br>. Acesso em: 26 jul 2012c.c.

_____. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br>>. Acesso em: 26 março 2012.d.d.

_____. *Ministério da Saúde*. Disponível em: < <http://www.saude.gov.br>>. Acesso em: 26 jul 2012.e.e.

_____. *Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/portal-mte>>. Acesso em: 24 jul 2012.f.f.

_____. *Ministério dos Transportes*. Disponível em: < <http://www.transportes.gov.br>>. Acesso em: 26 jul 2012.g.g.

_____. *Ministério do Turismo*. Disponível em: < <http://www.turismo.gov.br>>. Acesso em: 26 jul 2012.h.h.

_____. Senado Federal. *Portal Transparência: acesso à informação no Senado Federal*. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/transparencia/acesso_informacao.asp>. Acesso em 26 jul 2012.i.i.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Central do Cidadão*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacao>>. Acesso em 08 jul. 2012.j.j.

_____. _____. *Portaria nº 210*, de 26 de junho de 2012.k.k. Regulamenta o acesso à informação no âmbito no Supremo Tribunal Federal. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/PORTARIAPR210-2012.PDF>>. Acesso em: 31 jul 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 27 jul 2012.l.l.

_____. Superior Tribunal Militar. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/>>. Acesso em: 27 jul 2012.m.m.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Remuneração – Lei de Acesso à Informação*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/remuneracao-lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em 08 jul. 2012.n.n.

_____. _____. *Resolução Administrativa nº 1537, de 4 de junho de 2012.o.o*. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24341/2012_ra1537.pdf?sequence=1>. Acesso em 08 jul. 2012.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (Coords.). *Acesso à informação e controle social das políticas públicas*. Brasília, DF : ANDI ; Artigo 19, 2.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 320.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*; Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de expressão*. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000.

Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Liberdade.de.Expressao.htm>>. Acesso em 08 jul. 2012.

INTERNACIONAL CONFERENCE ON THE RIGHT PUBLIC INFORMATION. February, 27-29, 2008. *Declaração de Atlanta e plano de ação para o avanço do direito de acesso à informação*. Disponível em:

<http://www.cartercenter.org/resources/pdfs/peace/americas/atlanta_declaration_unofficial_portuguese.pdf>. Acesso em 09 jul. 2012.

MARTINS, Paula. In: CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (Coords.). In: *Acesso à informação e controle social das políticas públicas*. Brasília, DF : ANDI ; Artigo 19, 2, p. 25-26.

MARTINS, Paula Lígia. *Acesso à informação: Um direito fundamental e instrumental*. Acervo: Rio de Janeiro, 2011.

MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/ConvONUcorrup_port.pdf>. Acesso em 09 jul. 2012.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 08 jul. 2012.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, 1966. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm>. Acesso em 08 jul. 2012.

ROVER, Aires. A democracia digital possível. *Revista Sequência*, nº 52, p. 85-104, jul. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: 15 março 2012.

SILVA, Rosane Leal da. O desenvolvimento da teledemocracia e da cibercidadania no Brasil: o uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Executivo Federal. In: XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012, Uberlândia.

SIRAQUE, Vanderlei. Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites da Constituição Federal de 1988. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIRILIO, Paul. *A arte do motor*. Traduzido por Paulo Roberto Pires. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.